

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 984, DE 18 DE JUNHO DE 2020

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº . DE 2020

Acrescente-se o artigo, onde couber, à Medida Provisória Nº 984, de 18 de junho de 2020, com a seguinte redação

Art. 1º. Fica revogado o §2º do art. 42 da Lei nº 9.615, de 1998.

JUSTIFICAÇÃO

É preciso revogar o parágrafo 2º do artigo 42 da Lei Pelé porque impede que clubes sejam plenamente compensados financeiramente pela utilização da sua imagem e conteúdo, impondo a clubes brasileiros desvantagem competitiva internacional com restrições à comercialização de melhores momentos (*highlights*) das suas partidas, que na Europa rendem cerca de R\$1 bilhão por ano.

Com o dinamismo da internet e de novos meios de comunicação, com a valorização cada vez maior dos *highlights*, não faz o menor sentido este dispositivo na legislação. A pretensão dos clubes para alteração da Lei Pelé, suprimindo integralmente o parágrafo 2º do artigo 42, é legítima, oportuna e relevante.

O Brasil recentemente sediou Jogos Olímpicos e Copa do Mundo, sem que a Lei impusesse nenhuma restrição à comercialização dos *highlights*. Ambos eventos deveriam servir de referência para melhorar o marco regulatório do esporte brasileiro, principalmente no que se refere à proteção de direitos imprescindíveis ao financiamento esportivo e ao combate à pirataria.



É importante lembrar que, mesmo sem que nenhuma restrição na Lei, tanto a FIFA quanto o COI incluem nos seus contratos de transmissão cláusulas com as condições para utilização do conteúdo para fins jornalísticos, afinal de contas é de interesse de todos que os eventos esportivos tenham a maior visibilidade possível, sem sacrifício de sua viabilidade econômica.

A revogação do parágrafo 2º do artigo 42 da 9.615 de 1988 tem portanto o condão para alterar situação paradigmática, invertendo o pressuposto vigente de anti-liberdade e anti-desenvolvimento, liberando clubes para desenvolverem modelos de negócio mais rentáveis para as suas competições, valorizando a liberdade de fixar preços no âmbito do mercado sem as limitações impostas pelo anacronismo do parágrafo 2º do artigo 42 da 9.615 de 1988, que obriga a cessão gratuita de imagens que poderiam e deveriam ser pagas, reforçando que negócios jurídicos empresariais devem ser objeto de livre estipulação das partes pactuantes, o que não ocorre plenamente no caso do direito de arena dos clubes, justamente em razão deste parágrafo 2º do artigo 42 da Lei Pelé.

Diante de tais fatos, e para remediar esta situação estamos apresentados esta emenda para garantir objetividade no projeto de lei.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

